



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001490-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLAUDENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001490-08.2025.8.26.0996

VOTO 30880

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0005350-67.2018.8.26.0509

AGRAVANTE: Claudenir de Oliveira Ribeiro

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Claudenir de Oliveira Ribeiro contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida possui fundamentação idônea, sustentando o indeferimento do livramento condicional devido ao histórico de faltas disciplinares graves do agravante.

4. As faltas incluem abandono de saída temporária, descumprimento de ordens, desobediência e envolvimento com facção criminosa, indicando ausência de mérito para retorno ao convívio social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O livramento condicional exige análise dos aspectos subjetivos do apenado, que devem evidenciar preparo para subsistência honesta e redução da possibilidade de novos delitos. 2. Histórico de indisciplina impede concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea a.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000964-46.2022.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.04.2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **CLAUDENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO** em razão da r. decisão de fls. 01/02, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP, que **indeferiu seu pedido de livramento condicional**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a decisão não merece prosperar, pois cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do benefício pretendido (fls. 06/14).

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer o excesso de execução, bem como o preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante, concedendo-se, então, o benefício de livramento condicional.

Contrariado o recurso (fls. 31/33) e mantida a r. decisão atacada (fl. 36), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 45/48).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena corporal de **3 anos, 5 meses, e 23 dias de reclusão pela prática de crime de homicídio**, com término previsto para 21/19/2026.

Formulado pedido de livramento condicional, o MM. Juízo *a quo* o indeferiu sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo. Em face dessa decisão se insurge o agravante, contudo, sem razão.

Inicialmente, de se consignar que a r. decisão recorrida possui fundamentação idônea e é apta a sustentar o indeferimento do livramento condicional.

Ao longo do cumprimento da pena, registra **diversas práticas de faltas disciplinares de natureza grave**, a saber:

I – Abandono da saída temporária (20/09/2021);

II – Descumprimento de ordens (30/08/2018);

III – Desobediência, membro de facção criminosa (11/02/2015);

IV – Desobediência, desrespeito e incitação a tumulto (09/10/2014);

Outrossim, compulsando os autos, tem-se notícia de sustação de regime semiaberto recentemente concedido ao agravante em razão de não retorno de saída temporária em 17/03/2025.

Logo, verifica-se ser mesmo o caso se afastar a pretendida colocação do apenado em liberdade, ainda que condicional, já que **remanescem dúvidas razoáveis sobre os seus méritos para fins de pleno retorno ao convívio social**, considerando o **extenso histórico de indisciplina no curso da execução da pena e o recente abandono quando inserido no regime semiaberto**, de modo que sequer se sabe se se trata de indivíduo apto a permanecer no regime intermediário.

As faltas verificadas no curso da execução da pena, notadamente o abandono, figuram como atitudes que não se esperam daqueles que pretendem ser colocados em plena liberdade.

Referidas informações, a despeito do que sustenta o agravante, são de suma importância para fins de concessão de livramento condicional, seja à luz do disposto no art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal¹, seja à luz do princípio do *in dubio pro societate* que rege esta etapa processual.

Com efeito, para além dos aspectos objetivos, **o livramento condicional demanda uma acurada análise dos aspectos subjetivos, a fim de que se possa formar uma convicção segura sobre o seu cabimento sob o prisma dos méritos do apenado no curso da execução da reprimenda, aptos a evidenciar que ele está preparado para manter sua subsistência mediante trabalho honesto e que restou minorada a possibilidade de cometimento de novos delitos.**

Nesse sentido:

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de livramento condicional. Irresignação do Ministério Público. Provimento do recurso, para revogar o livramento condicional deferido ao sentenciado. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário, ostenta bom comportamento carcerário, contudo, há dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo, dado ter

¹ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...] III - comprovado: a) **bom comportamento durante a execução da pena;**

praticado diversas faltas disciplinares graves durante o cumprimento de sua pena. 3-) Quando do deferimento do regime semiaberto, o Ministério Público interpôs recurso de Agravo de Execução Penal nº 0017635-81.2021.8.26.0996, o qual foi julgado por esta Colenda Câmara Criminal, aos 7.3.2022, que deu provimento ao agravo, para afastar a progressão, por ora, determinando-se a realização de exame criminológico. 4-) **Recomenda-se que sua reinserção ao convívio social seja feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime mais brando, não se cogitando, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora.** 5-) Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000964-46.2022.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

De tal modo, havendo informações relevantes sobre o descabimento do pretendido livramento condicional, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator